



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048289-16.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante RODRIGO HENRIQUE LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso do autor e negaram provimento ao recurso do Estado.v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.898

APELAÇÃO nº 1048289-16.2022.8.26.0053 – SÃO PAULO
Apelantes e reciprocamente apelados: ESTADO DE SÃO PAULO E RODRIGO HENRIQUE LUCAS
MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Maricy Maraldi

SAÚDE. Pretensão de obter bomba infusora de insulina sob a denominação “Medtronic Minimed 780G”, a par de insumos necessários para uso contínuo. Sentença de procedência. Falta de interesse recursal do autor. Situação excepcional demonstrada pelo conjunto documental. Garantia do direito à saúde e à vida. Inteligência do art. 196, da CF, e do art. 219, parágrafo único, item 4, da CE. Precedentes. Recurso do Estado não provido; não conhecido o do autor.

Ação julgada procedente pela sentença de f. 433/9, cujo relatório adoto, de modo a determinar que o Estado de São Paulo forneça os medicamentos e insumos indicados na inicial, ligados à continuidade do tratamento de Diabetes Tipo I, mediante uso de bomba infusora de insulina.

Apelam as partes.

O Estado de São Paulo, alegando não haver demonstração de superioridade do tratamento diante das alternativas disponibilizadas na rede pública, senão pela comodidade e conforto do paciente (f. 451/7).

O autor, requerendo determinação expressa de substituição da bomba de insulina, *no caso de defeito, descontinuidade de fabricação ou após a vida útil, por outra com as mesmas propriedades e eficácias ou superior* (f. 490/500).

Contrarrazões do autor a f. 472/83.

É o relatório.

1. A sentença recorrida julgou integralmente procedente a ação, *tornando definitiva a tutela antecipada, para o fim de condenar a requerida, ao fornecimento à parte autora dos medicamentos e ou insumos necessários para a manutenção de sua saúde* (f. 438/9).

Não obstante, recorre o autor buscando impor ao Estado a obrigatoriedade de *substituição do equipamento no caso de defeito, descontinuidade de fabricação e após a vida útil, com as mesmas propriedades e eficácias ou superior, com compatibilidade dos insumos com a nova bomba*.

Acontece que, consoante indica o dispositivo acima transcrito, a sentença acolheu integralmente a pretensão, que se delimita, nesse cenário, pelos termos do pedido. O qual não contempla especificamente essa pretensão, mas o *fornecimento do tratamento pleiteado, que consistem (sic) nos equipamentos, insumos, medicamentos e materiais descritos na prescrição médica anexa*.

É dizer que não se identifica interesse recursal do autor em ver explicitada questão que não o foi na petição inicial, havendo a matéria de ser debatida em execução ou em nova lide, a depender da interpretação que se lhe der se e quando surgir o incidente.

Como se depara com requisito intrínseco de admissibilidade dos recursos, sua apelação não admite conhecimento.

2. É certo que as inúmeras pretensões análogas, versando sobre o fornecimento do mecanismo de infusão contínua de insulina, são de regra repelidas. Isso porque *o pedido em análise não envolve a ideia de essencialidade à preservação da vida, mas pretensão à obtenção de caro item de conforto* – nesse sentido, dentre outros, a Apelação nº 1002679-66.2023.8.26.0125, j. 26.11.24.

No caso em tela, entretanto, apreciar o Agravo de Instrumento nº 3006827-10.2022.8.26.0000 destaquei a excepcionalidade do caso a pontuar que *a situação retratada no relatório médico é de extrema gravidade*, havendo relato de sucessivas tentativas de utilização da medicação fornecida pelo Sistema Único de Saúde, sem obtenção de resultados satisfatórios e com ocorrência de desmaios e crises convulsivas (f. 44/7). Não bastasse, afirma-se, com o subsídio de exames, estar o autor acometido pelas enfermidades retinopatia diabética e nefropatia, quadros sabidamente graves e que decorrem do diagnóstico de

diabetes mellitus tipo 1 recebido aos 15 anos de idade (f. 50 e 52).

O parecer emitido pelo NATJus na oportunidade, embora desfavorável ao fornecimento, reconheceu a existência de *risco de lesão de órgão ou comprometimento de função*, em reforço ao conteúdo do relatório do médico que acompanha o paciente (f. 44/7).

Em tal contexto, é lícito concluir que a pretensão encontra respaldo nos arts. 196, da Constituição da República – *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação* – e 219, da Constituição Estadual, cujo parágrafo único obriga os poderes públicos estadual e municipal a garantir o direito à saúde mediante *atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde* (item 4).

Há precedentes do STF e do STJ nesse sentido: RE nº 368.041, Min. Joaquim Barbosa, AgRg no RE nº 271.286-8, Min. Celso de Mello, AI nº 486.816, Min. Carlos Velloso, REsp nº 625.329, Min. Luiz Fux, AgRg no REsp nº 690.483, Min. José Delgado, REsp nº 656.296, Min. Francisco Falcão, RMS nº 17.425, Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Questões orçamentárias,

burocráticas, dentre outras, não têm o condão de elidir a obrigatoriedade do Poder Público no sentido de garantir os direitos maiores de qualquer cidadão: a saúde e a vida. E não se trata de privilégio conferido a único cidadão. Este apenas se socorreu da via judicial para fazer valer direitos constitucionalmente assegurados, faculdade conferida a qualquer cidadão ante a inação do Poder Público em atender demandas como a presente.

Nesse sentido:

DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer proposta por portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, buscando o fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao tratamento, incluindo bomba de insulina e insulina. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o fornecimento apenas da insulina Asparte. A autora apelou, alegando o preenchimento dos requisitos do Tema 106/STJ para o fornecimento integral do tratamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o tratamento solicitado pela autora é imprescindível para o controle adequado de sua condição clínica, considerando a alegada ineficácia das alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS. III. Razões de Decidir 3. A prescrição médica e os laudos apresentados indicam a necessidade do tratamento solicitado, que é o mais adequado às condições clínicas da autora, que apresenta várias complicações decorrentes do diabetes. 4. A jurisprudência reconhece a importância das prescrições médicas realizadas por profissionais que acompanham o paciente, e a nota técnica do NAT-JUS não se sobrepõe aos laudos médicos detalhados. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para determinar o fornecimento integral do tratamento médico requerido. Tese de julgamento: 1. O direito à saúde inclui o fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao tratamento, quando comprovada a sua imprescindibilidade. 2. A prescrição médica fundamentada deve prevalecer sobre parecer técnico genérico. Legislação Citada: CF/1988, art. 196; Lei nº 8.080/90, arts. 2º, 5º, 6º e 7º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106); TJSP, Apelação Cível 0011149-91.2024.8.26.0053, Rel. Camargo Pereira, j. 29.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1020912-85.2023.8.26.0554, Rel. Magalhães Coelho, j.

17.12.2024.¹

Com relação ao pedido de marca determinada apontado pelo Estado (f. 456), anoto haver afastamento claro, pela sentença, *da vinculação dos insumos à marca comercial, sendo possível a substituição por marca diversa, desde que preservadas as características e eficácia do produto* (f. 438).

3. Não conheço do recurso do autor e nego provimento ao recurso do Estado.

Mercê da sucumbência recursal, elevo a honorária devida pelo Estado em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil

COIMBRA SCHMIDT
Relator

¹ AC nº 1048219-73.2023.8.26.0114, Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 26.2.25;